



RECURSO e CONTRARAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0073;0099;0155/2021

CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.350.441/0001-44, situada à Rua Oito, s/n, Paraíso, Pau D'arco – PA, CEP 68.545-000, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Junior Costa Moura Ferreira, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 3798647, expedida pela SSP/PA, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 652.542.44191 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, para que a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, seja declarada inabilitada, fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, que declarou como vencedora a Empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 24/06/2021, quarta-feira, a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA foi declarada vencedora do Lote 01 do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 24/06/2021, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 29/06/2021, até às 11:07, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 9.10.3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro Diário, sendo estabelecido pelo Parágrafo 3, Artigo 25, inciso III do Decreto-Lei 2.300/86, as demonstrações contábeis do último exercício social como comprovante de idoneidade financeira.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA não apresentou nenhum desses documentos e, mesmo assim, teve sua proposta aceita. O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da idoneidade financeira, sendo inviável a concessão de tutela para fins de considerar habilitada empresa licitante a qual não apresenta prova inequívoca de sua regularidade financeira para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou os registros do o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira. Caso em que a licitante apresentou Balanço De Abertura datado em 16/04/2007, que, portanto, não corresponde ao último exercício social. Ademais, o documento apresentado não possui legitimidade comprovável, pois não compreende código de autenticidade pela Junta Comercial. Logo, o documento oferecido, com o escopo de esclarecer e substituir o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, não pode ser considerado, visto que o seu interior descrito é totalmente distinto do requisitado pelo item 9.10.3 do Edital.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, faz-se nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa vencedora do presente pregão. Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não terem apresentado documentos conforme as especificações solicitadas no Edital.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA.

IV – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social como exigido pelo edital.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou toda a documentação para a comprovação da regularidade financeira exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou tais documentos, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, tendo em vista que a seus documentos de habilitação estão em desacordo com o edital e pedimos ao pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificado a empresa declarada vencedora.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar a habilitação.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento da habilitação, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei n.º. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por consequência, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

V – DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede deferimento.

Pau D'arco - PA, 24 de Junho de 2021.

CLINICA BENDITA DE
SAUDE

Assinado de forma digital por
CLINICA BENDITA DE SAUDE
EIRELI:25350441000144

EIRELI:25350441000144 Dados: 2021.06.24 10:54:05 -03'00'

CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE - EIRELI
Junior Costa Moura Ferreira



UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ-MA CEP 65.400.00
EMAIL: JANGOCARVALHO@GMAIL.COM



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0073;0099;0155/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS.

WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 08.725.964/0001-09, COM SEDE À R VEREADOR LEOMAGON Nº 1730, CEP 65.400-000, MUNÍCIPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O (A) SR(A), WENDER MELO CARDOSO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, NASCIDO EM 23/03/1988, CODÓ- MARANHÃO, PORTADOR DO RG 029096702005-7 SSP/MA E CPF 60186418361, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PERNAMBUCO 1179 SÃO FRANCISCO , CEP 65.400-000, MUNÍCIPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, fundado em meus direitos constitucionais e em observância ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, subsidiariamente a Lei 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente Recurso apresentado pela empresa CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE - EIRELI.

1- Considerações Iniciais

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRA-ARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contra-arrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.



UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ-MA CEP 65.400.00
EMAIL: JANGOCARVALHO@GMAIL.COM



A Contra-arrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó, conheça nosso RECURSO e analise todos os fatos apontados.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto Nº 10024/2019, Artigo 44 § 2º

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou conforme registro em chat: Sistema - 24/06/2021 - Intenção: A empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA descumpriu o edital no item 9.10.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro diário, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e apresentou documentação incompleta e datada de 26 de abril de 2007. A saber:

No que pulsa o Item 9.10.3 onde diz

9.10.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro diário, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorrendo então uma inobservância da RECORRENTE em seu recurso ao sub item do 9.10.3, que traz:



UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVIÇOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ-MA CEP 65.400.00
EMAIL: JANGOCARVALHO@GMAIL.COM



9.10.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

Ou seja, motivo pelo qual a CONTRA-ARROZOANTE, apresentou seu balanço de abertura, atendendo ao item 9.10.3.1 e não deixando de apresentá-lo, como foi colocado em sede de recurso pela RECORRENTE, e ainda como a RECORRENTE cita que **demais, o documento apresentado não possui legitimidade comprovável, pois não compreende código de autenticidade pela Junta Comercial.**

A que se deve isso? Afinal, o recorrente não saber ler? Ou seu intento era ganhar tempo? Ou ainda, tinha a escopo de ferir o artigo 90/93 da Lei 8.666/93?

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRA-ARRAZOANTE, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Vejamos o seguinte:

Disposto na certidão específica da junta comercial apresentada pela CONTRA-ARRAZOANTE, emitida em 02/06/2021, às 16:25:34, com o código de autenticidade QCEBJAC8, consta a seguinte informação: 904 810/18/GAB 08/02/2019 CANCELAMENTO - ART. 60, LEI 8.934/94, ou seja a empresa foi cancelada em 08/02/2019, estando portanto inativa e sem qualquer tipo de movimentação, logo não teria suas demonstrações contábeis do último exercício, entretanto conforme consta na mesma certidão, a empresa foi reativada em fevereiro do ano corrente: 002 20210216123 22/02/2021 REATIVACAO - ART. 60 LEI 8.934/94.

E recorrendo ao art. 60 da Lei nº 8.934 de 18 de Novembro de 1994 em seu § 4º traz que a reativação da empresa obedecerá aos **mesmos procedimentos** requeridos para sua **constituição**. (grifo), indiscutivelmente a empresa fora constituída novamente em 22 de fevereiro de 2021, inclusive o montante constante no balanço de Abertura de R\$ 800.000,00 (oitocentos Mil reais) está relacionado a alteração do capital social instituído na sua reativação, conforme pode visualizado no contrato social de alteração nº 01, em que foi registrado sob o nº 20210216123 e protocolo: 210216123 com o código de Verificação: 12101164996.

Outro ponto que chama a atenção é a afirmação de que o documento (balanço) não possui legitimidade comprovável, pois não compreende código de autenticidade pela Junta Comercial, eis que novamente a CONTRA-ARRAZOANTE recorre a sua certidão específica que consta: 310 20210560711 27/04/2021 OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /EMPRESARIO, e indo no proprio documento em si, pode ser constatado que há o registro na junta comercial sob o nº 20210560711, de protocolo: 210560711 e com o Código de verificação: 12102822539.

Portanto,



UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVIÇOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ-MA CEP 65.400.00
EMAIL: JANGOCARVALHO@GMAIL.COM



As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

A CONTRA-ARRAZOANTE é uma empresa séria, que buscou participar de maneira nítida, com a preocupação de apresentar documentações em conformidade com as exigências, e por fim ficou comprovado a sua plena qualificação para esse certame.

Ou seja, A RECORRENTE demonstra seu desnorтеio quanto aos processos licitatórios. Haja vista o abalizado.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 08.725.964/0001-09 vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002, Art. 43. § 8º do Decreto 10.024/19 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

CODÓ-MA, 01 DE JULHO DE 2021

WENDER MELO Assinado de forma digital
por WENDER MELO
CARDOSO:60186418361
86418361 Dados: 2021.07.01
18:16:04 -03'00'

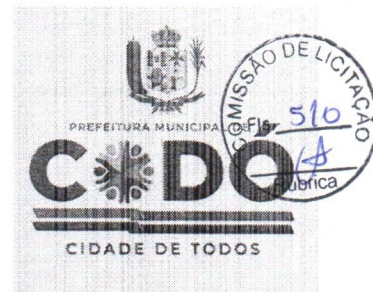
WENDER MELO CARDOSO
Empresário/sócio administrador
RG -029096702005-7 SSP/MA
CPF – 60186418361



RESPOSTA RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 015/2021 – CPL/PMC

Recorrente: CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE – EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE – EIRELI**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que CLASSIFICOU a **PROPOSTA** e **HABILITOU** a empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 015/2021 – CPL/PMC.

Passamos ao mérito.

I- DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS, conforme em epígrafe. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrida fora declarada, **HABILITADA e vencedora do certame.**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



A licitante **CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE – EIRELI** alega que a licitante declarada vencedora que a empresa não atendeu todas às exigências, em tese aos termos do item 9.10.3 do Edital, em que deveria apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro Diário, e com isso alega que a empresa deve ser **DESCCLASSIFICADA** e **INABILITADA**, manifestou a intenção de recurso administrativo sob o argumento já elencando.

A empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA** apresentou contrarrazões **tempestivamente**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19, onde sustenta que as alegações trazidas no recurso são infundadas, sem fundamento técnico e cheia de formalismo, inconformismo e contradição.

III – DA APRECIACÃO DA RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de inabilitar a empresa vencedora do certame, destacando o descumprimento ao edital, conforme exposto pela recorrente.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”
(grifamos).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Passamos então ao mérito destacado pela recorrente: “Nos termos do item 9.10.3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro Diário, sendo estabelecido pelo Parágrafo 3, Artigo 25, inciso III do Decreto–Lei 2.300/86, as demonstrações contábeis do último exercício social como comprovante de idoneidade financeira., destacamos que conforme exigência no edital no item 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA., requer no item:

9.10.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro diário, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ademais ao tocante no item 9.10.3, temos o seguinte subitem:

9.10.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Como consta no edital, a redação exige o balanço patrimonial e demonstrações na forma da lei, como destacado no grifo, a expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a **legislação aplicável exige**.

Ao exposto, podemos concluir que o item 9.10.3, requer que o Balanço e a DRE seja apresentado juntamente com os termos de livro diário do último exercício social, ou seja, 2019 para empresas que esteja enquadradas no regime do SPEED ao qual a apresentação terá validade até 31 de julho do corrente ano e o de 2020, já exigível a partir do dia 01 de Maio do corrente ano para as demais empresas fora do âmbito do SPEED, entretanto o edital traz abertura no subitem 9.10.3.1 para as empresas constituídas no exercício vigente.

Como questionado pela recorrente, a recorrida teria que ter apresentado o balanço, DRE e os termos de abertura e encerramento do livro, conforme se exige no item 9.10.3. Contudo inobservado pela recorrente, aos termos do subitem 9.10.3.1, a recorrida apresentou balanço de abertura, inclusive exposto em suas contrarrazões “[...] **empresa fora constituída novamente em 22 de fevereiro de 2021, inclusive o montante constante no balanço de Abertura de R\$ 800.000,00 (oitocentos Mil reais) está relacionado a alteração do capital social instituído na sua reativação, conforme pode visualizado no contrato social de alteração nº 01, em que foi registrado sob o nº 20210216123 e protocolo: 210216123 com o código de Verificação: 12101164996.**”, ademais pode ser observado que a empresa encontrava-se inativa, sendo reativada no exercício vigente, conforme consta nas informações extraídas da certidão específica apresentada pela recorrida.

Segundo consta no site da junta comercial do maranhão, a finalidade da certidão específica é o extrato de informações particularizadas solicitadas pelo requerente, cuja finalidade é a comprovação de dados e de informações constantes de atos arquivados, entre outros tipos de informações específicas sobre a empresa, constituindo-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificado. (Art.3º-IN DREI 20).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



O nobre pregoeiro desta comissão diligenciou a autenticidade dos referidos documentos (assim como os demais que sejam possíveis sua verificação através dos seus respectivos sítios) através do presente número constante nos referidos documentos (certidão específica, contrato social e o balanço), através do link de acesso <http://www.empresafacil.ma.gov.br/>.

Ao qual consta as seguintes informações no ato de sua validação: Autenticidade de documentos: CERTIDÃO ESPECÍFICA – Código de Verificação: QCEBJAC8:

Consulta certidão online
Documento Verificado
O documento abaixo foi confirmado como autêntico.

Ao qual consta as seguintes informações no ato de sua validação: Autenticidade de documentos: CONTRATO SOCIAL – Código de Verificação: 12101164996:

Protocolo: 210216123
Data do Protocolo: 21/02/2021
Número de Registro: 21200615707
Arquivamento: 20210216123
Empresa: WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA

Ao qual consta as seguintes informações no ato de sua validação: Autenticidade de documentos: BALANÇO – Código de Verificação: 12102822539:

Protocolo: 210560711
Data do Protocolo: 27/04/2021
Número de Registro: 21200615707
Arquivamento: 20210560711
Empresa: WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros. Diante de tal finalidade, se a empresa está inativa, tudo indica que seja materialmente



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



inviável a elaboração de um balanço patrimonial. Isso não quer dizer, contudo, que reste inviabilizada sua participação.

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do art.31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos, como no caso em tela, o balanço patrimonial do novo período de atuação, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas.

Portanto não há o que se contestar sobre a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da empresa declarada VENCEDORA e HABILITADA, tendo em vista que ora fora esclarecido que o cumprimento da empresa recorrida está atrelada ao subitem 9.10.3.1, em razão da inatividade da empresa, e logo impossibilidade de apresentação de balanço e demonstrações do exercício anterior, ao qual a empresa dispõe de balanço de abertura constante já o capital social vigente conforme informações constante na sua certidão específica e nas demais documentações (contrato social de alteração e balanço de abertura).

Considerando as questões impetradas no recurso e as justificativas estabelecidas nas contrarrazões, após análise de julgados e doutrina, conclui-se que ao recurso não assiste fundamento, assim resta claro que a documentação apresentada pela empresa já declarada vencedora e habilitada estão de conformidades ao que o edital exigiu, devendo assim ser improvido o recurso.

II – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, assim como as considerações nas contrarrazões, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, decidindo por prosseguir com o



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Codó/MA, 06 de Julho 2021.

FRANCKE Assinado de forma
digital por FRANCKE
LUCIANO SILVA LUCIANO SILVA
OLIVEIRA:04283 OLIVEIRA:04283418374
418374 Dados: 2021.07.06
11:17:03 -03'00'

FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 788, de 19 de abril de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ



Pregão Eletrônico nº 015/2021 – CPL/PMC

Recorrente: CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE – EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da prefeitura municipal de Codó e nas dependências das suas secretarias.

DECISÃO

De acordo com as informações constantes neste Processo, acolho os fundamentos da decisão do Recurso Administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC e faço destes o embasamento desta decisão terminativa.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **CLÍNICA BENDITA DE SAÚDE – EIRELI**, mantendo HABILITADA a empresa já declarada vencedora do certame.

Por fim, encaminhem-se os autos à CPL para comunicar aos interessados a decisão quanto ao seu pleito.

Codó - MA, 07 de Julho de 2021.

Thaynara de Lima Pereira Rabelo
Thaynara de Lima Pereira
Secretaria Municipal de Saúde

Raquel Vieira Paula Pereira
Raquel Vieira Paula Pereira
Secretaria Municipal de Educação

Pedro Ferreira Oliveira
Pedro Ferreira Oliveira
Secretario Municipal de Governo.